



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027428-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravado MARIANA MUNIZ SILVESTRE DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027428-49.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2027428-49.2025.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo

Agravada: Mariana Muniz Silvestre da Rocha

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1000050-33.2025.8.26.0228

Magistrado de origem: Rodrigo Galvão Medina

Votos nº 12758 (Agravo de Instrumento) e nº 12759 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A SER APLICADO EM HOSPITAL DIA PSIQUIÁTRICO. ASTREINTES. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar e custear integralmente o medicamento Spravato® em favor de autora, a ser ministrado em Hospital Dia Psiquiátrico, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a adequação da decisão e da multa cominatória imposta à operadora de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência foi concedida com base na presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, considerando a prescrição médica específica e a necessidade urgente do tratamento para transtorno depressivo recorrente com risco iminente de suicídio.

4. A jurisprudência permite a cobertura de medicamentos não constantes do rol da ANS em caráter excepcional, desde

que não haja alternativa eficaz no rol.

5. A aplicação da medicação deve ser realizada em hospital dia psiquiátrico, nos termos do comando judicial.

6. A multa cominatória é proporcional e visa garantir o cumprimento da decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A operadora de saúde deve custear o medicamento prescrito, mesmo que não conste no rol da ANS, quando comprovada a necessidade e urgência do tratamento. 2. A aplicação do medicamento deve ser realizada em hospital dia psiquiátrico. A multa cominatória é adequada para assegurar o cumprimento da obrigação.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1934348/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2027291-67.2025.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2355378-91.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 35/36 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a ré autorize e custeie integralmente o medicamento Spravato em favor da autora, conforme relatório médico, a ser ministrado em Hospital Dia Psiquiátrico, com indicação pela ré, em São Paulo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

A operadora de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos para concessão da tutela; **(II)** há necessidade de dilação probatória, mediante perícia médica; **(III)** o medicamento em questão não está inserido no Rol de procedimentos da ANS; **(IV)** subsidiariamente, deve ser readequada a ordem judicial para possibilitar à operadora a indicação de outros estabelecimentos para a ministração do medicamento; **(V)** a multa cominada é desproporcional, devendo ser afastada, ou, alternativamente, reduzida.

Indeferido o efeito suspensivo **(fl. 54)**. A agravante interpôs agravo interno, reiterando os fundamentos do agravo de instrumento e requerendo a retratação da decisão.

O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 57/65)**.

É o relatório.

2. De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, nos termos do art. 300, CPC.

Destaca-se que os elementos concretos presentes, nesta fase processual, demonstram de forma suficiente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, comportando manutenção a r. decisão agravada.

Na hipótese, houve expressa prescrição médica do

tratamento com o medicamento Spravato® (cloridrato de escetamina), a ser ministrado em ambiente hospitalar e sob supervisão de profissional médico, de acordo com o relatório apresentado (**fls. 29/32 dos autos de origem**), sendo este indispensável para o tratamento de transtorno depressivo recorrente que acomete a agravada. A médica que a assiste recomendou o uso de referido medicamento, em razão de risco iminente de suicídio.

Verifica-se, portanto, ser possível a cobertura de medicamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a operadora não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para o tratamento do paciente. Sendo assim, a cobertura do medicamento de que necessita o agravado, para o tratamento de sua moléstia, é devida.

Em casos semelhantes envolvendo o mesmo medicamento, assim decidiu esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Deferimento da medida para que a ré acoberte o medicamento 'SPRAVATO (cloridrato de Escetamina)', a portador de transtorno afetivo bipolar, com ideação e risco de suicídio, já submetido a outras linhas de tratamento – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente ante o relatório médico juntado, o qual dá conta da necessidade da terapia e da gravidade da moléstia – Inteligência, ademais, Lei nº 14.454/2022, a qual possibilita a cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos em rol da ANS – Recurso improvido.” (Agravado de

Instrumento 2027291-67.2025.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2025)

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO (...) **Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a fornecer medicamento Spravato (cloridrato de esketamina) para tratamento de transtorno depressivo grave, com base em indicação médica (...)** A tutela de urgência foi concedida com base na presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, considerando o provável direito do autor e o risco de dano à saúde. A legislação atual obriga planos de saúde a cobrirem tratamentos não listados no Rol da ANS, reforçando a decisão de primeira instância. **O medicamento Spravato é aprovado pela ANVISA e outras agências internacionais para tratamento de depressão resistente, justificando sua cobertura (...)**”* (Agravo de Instrumento 2355378-91.2024.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024).

Portanto, considerando que a autora agravada logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), a r. decisão agravada deve ser mantida.

No mais, não procede o argumento da operadora de saúde agravante no que toca à aplicação do medicamento em clínica diversa do que foi determinado na r. decisão, posto que não necessariamente o comando judicial deve se ater pormenorizadamente ao requerimento.

Acrescente-se a isto o fato de que o relatório médico de **fl. 50** foi produzido unilateralmente, já que se trata de Gerente Médico da agravante.

Por fim, em relação à multa cominatória, é preciso salientar que o valor das *astreintes*, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em consideração. Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

(...)

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

(...)” (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Considerando os elementos dos autos, é de se concluir que o valor fixado a título de multa cominatória, na fase de conhecimento, a princípio, mostra-se adequado e proporcional à dupla finalidade de referido meio coercitivo, principalmente como meio apto a evitar a recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

**Fernando Marcondes
Relator**